SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

ERNESTO TZIRULNIK

Por ocasião do Seminário sobre Seguro de Responsabilidade Civil Geral, realizado em outubro do ano passado, na cidade do Rio de Janeiro, pela Associação Brasileira de Gerência de Riscos, o então Chefe da Divisão de Responsabilidade Civil do Instituto de Resseguros do Brasil, Dr. Francisco A. P. Barros, expôs o tema "Aspectos Técnicos do Seguro de Responsabilidade Civil". Com síntese e clareza elogiáveis, o IRB logrou apresentar um painel compreensivo da maioria das angulações, sob as quais pode ser examinado o Seguro de Responsabilidade Civil.

A par do incomensurável mérito de sua exposição, algumas das posições defendidas durante a mesma, nos parecem merecedoras de crítica. Em destaque as pertinentes à finalidade do seguro de responsabilidade civil e ao conceito de sinistro nesse mesmo ramo securitário. Defendeu o representante do IRB que o objetivo do seguro em exame é "reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, relativas a reparações por danos involuntários causados à terceiros. Para ilustrar esta proposição, apresentou o seguinte esquema:

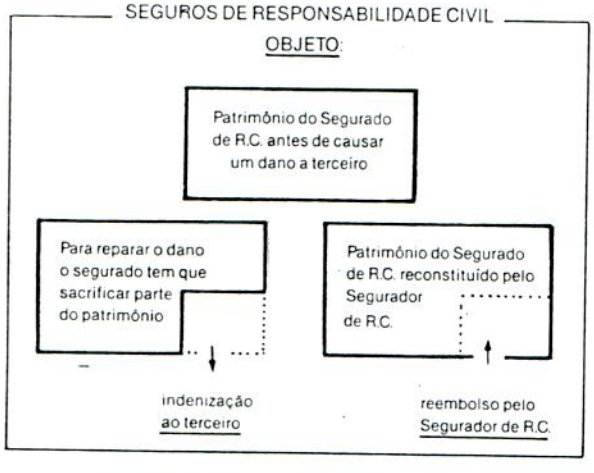

No transcorrer dos debates posteriores à sua explanação, respondendo a pergunta que formulamos, o representante do IRB esclareceu, categoricamente, que visa o seguro "reembolsar o segurado das quantias que houver pago em decorrência de sentença judicial transitada em julgamento, na qual seja condenada a reparar um dano em virtude do reconhecimento de sua responsabilidade civil...". Acrescentou, entretanto, que "apesar de não estarem obrigadas, as seguradoras, no seu dia a dia, têm pago indenizações diretamente aos terceiros prejudicados, às vezes até independentemente de condenação judicial."

Diversamente, entendemos que o seguro de responsabilidade civil não é um seguro de reembolso, mas isso sim, um contrato cuja finalidade precípua é prevenir, evitar a diminuição do patrimônio do segurado, no limite da importância segurada. Assim, compreendemos a prática das seguradoras, ressaltada pelo Dr. Francisco, como a reação a uma teoria equivocada, impraticável e cristalizada nas apólices nacionais através da adoção da seguinte cláusula-padrão:

"I - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo reembolsar o segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos neles previstos."

Ao discorrer sobre a "correlação específica dos fatores risco, prêmio e prestação do segurador, o jus-comercialista Juan Carlos Felix Morandi escreve:

— *"o risco, juntamente com o prêmio e a prestação do segurador, constituem os três elementos essenciais do contrato de seguro, correlacionados reciprocamente dentro da estrutura econômica, técnica e jurídica do negócio. De tal maneira, conforme for o risco, assim será o prêmio e, conseqüentemente, assim deverá ser a indenização que o segurador promete ao segurado. Porque o prêmio de risco, também denominado puro, líquido ou teórico, representa a contrapartida dessa possibilidade de que se reproduza o evento incerto, contemplado no contrato, que dará lugar a que o segurador deva pagar sua prestação e, do ponto de vista teórico, seu montante deverá ser igual ao importe a incorporar na dinheirama formada pelo segurador. Desta, o segurador obterá os fundos para enfrentar os sinistros que sofrerão 'alguns' dos componentes da mutualidade de segurados que se acham expostas a riscos análogos."*(1)

A lição de Morandi tem o condão de advertir que é através da colaboração parcial e proporcionada dos segurados que a seguradora se capacita financeiramente para suportar os riscos a segurados que venham se produzir durante a vigência dos contratos de seguro com ela celebrados. O seguro, então, é um negócio voltado à socialização dos riscos, mediante o qual uma parte (seguradora) acumula as prestações (prêmios) efetuadas por uma série de outras partes (segurados), e por tal processo de acumulação, se torna financeiramente habilitada para suportar os prejuízos que, originariamente, não fosse o seguro, deveriam ser suportadas por estas últimas (segurados), individualmente.

É ilação óbvia a de que os segurados não pagam prêmio exclusivamente com o objetivo altruísta de garantir a reparação dos danos que venham a causar a terceiros e pelos quais possam ser responsabilizados civilmente. Também e principalmente, fazem o seguro e pagam o prêmio com o objetivo de se protegerem contra os efeitos patrimoniais dessa reparação ou da obrigação de providenciá-las.

Por essa razão, não se pode, sob qualquer fundamento, condicionar a prestação da seguradora - à qual os segurados capacitaram financeiramente - à prévia indenização dos terceiros prejudicados, prestação esta sempre incômoda e que, muitas vezes, não tem como ser suportada, solitariamente pelo segurado, para posterior reembolso.

A adoção da "teoria do reembolso", esclarece o eminente Ruben S. Stiglitz, *"... tira do seguro da responsabilidade civil grande parte das suas vantagens, colocando o*

segurado na condição de ter que reunir a soma necessária para quitar sua dívida, a fim de poder atuar depois contra o segurado." E continua: "*Por isso, Viterbo, autor da crítica que estamos expondo, aduz que com esta tese o segurado estaria exposto à quebra quando não estivesse em condições de reunir a soma necessária e não tivesse bens suficientes para extinguir voluntariamente a dívida ou sobre os quais não pudesse satisfazer-se coativamente o credor, posto que teria perdido o benefício do seguro. Com efeito, se não há pagamento, não há sinistro e, por fim, não nasce a obrigação do segurador.*"[2]

De resto, Stiglitz esclarece que a "teoria do reembolso" foi desde há muito abandonada, possuindo mero valor histórico[3].

É, todavia, no imbricamento do conceito de sinistro no seguro de responsabilidade civil com o objeto deste seguro que se mostra indubitavelmente anômala e inaceitável, sob o ponto de vista jurídico, a posição reinante no mercado segurador brasileiro.

A "teoria do reembolso", pressupõe a definição de sinistro de responsabilidade civil como sendo o pagamento feito pelo segurado ao terceiro prejudicado. Entretanto, ao responder a outra indagação que formulamos no final do seminário da ABGR, o mencionado representante do IRB respondeu que o sinistro é o dano resultante do ato praticado pelo segurado. Tal resposta denota que a teoria ora criticada, na concepção do seu defensor, constitui mais uma tradição, um princípio a ser defendido, do que uma posição teórica coerente e lógica, eis que o representante do IRB mistura conceitos incompatíveis, pois afirma que o seguro é de reembolso e que o sinistro é o dano e não o pagamento a ser reembolsado, ao contrário do que admitíamos juristas defensores da mencionada teoria.

É necessário estabelecer-se um raciocínio coerente e uniforme, vertido à segurança da interpretação do contrato de seguro examinado. Do contrário, poderão florescer interpretações cediças, díspares e iníquas, contrárias aos objetivos do seguro, quando do momento da regulação dos sinistros.

O primeiro passo, nesse sentido, é conhecermos o conceito genérico de sinistro. A colocação de Stiglitz a respeito nos parece a mais clara e precisa. Conceitua o sinistro como a realização de risco coberto pela apólice durante sua vigência material[4].

O passo seguinte é o conhecimento do que é o risco coberto, no caso, a responsabilidade civil. A partir disto, saberemos quando se realiza o risco de responsabilidade civil, ou seja, quando ocorrer o sinistro.

O emitente jurista italiano Antigono Donati, ao tratar do seguro de responsabilidade civil, faz intencionalmente uma afirmação óbvia. Assevera que "***o risco que vem assegurado com o seguro de responsabilidade civil é a responsabilidade civil***"[5]. Apesar de parecer um mero jogo de palavras, tal colocação tem o mérito inegável de evitar elucubrações dispersivas.

O professor José de Aguiar Dias, na busca de um conceito de responsabilidade civil, aponta que Marton apresentou a "boa solução" ao definir a responsabilidade civil como a situação de quem, tem violado uma norma jurídica, *lato sensu*, se vê expostos às conseqüências patrimoniais decorrentes do dano gerado pelo seu ato[6]. Há, portanto, uma interrelação, que não pode ser ignorada, entre o alto lesivo à norma legal ou contratual e o dano dele decorrente. Se considerarmos que entre o ato e o dano ou sua manifestação pode mediar algum tempo, não sendo regra empírica absoluta a simultaneidade entre o ato e o dano, seremos forçados a concluir que o sinistro - a conseqüência patrimonial do ato danoso - tem início a partir do ato, passando pelo dano e seguindo até o momento em que o terceiro prejudicado reclama sua reparação.

O exemplo de Viterbo sobre o "dano tardio" é ilustrador. Trata-se do caso de um cirurgião que esqueceu um instrumento cirúrgico no interior do seu paciente. Este não se ressente de imediato do esquecimento do médico, vindo a sofrer as conseqüências desse esquecimento tempos depois[7].

Explorando o exemplo acima, Donati defende que o dano surge como o esquecimento, porém, só se manifesta no futuro, assim como o poderia nunca se manifestar. Propõe, então, o "dano em estado potencial", ao invés do "dano tardio"[8].

A conclusão de ambos, todavia, que é compartilhar por Stiglitz[9] e Durante[10] é a seguinte: o sinistro começa com o fato lesivo, e se conclui quando o débito se concretiza, sempre que o ato lesivo haja ocorrido no curso do contrato de seguro.

Deste modo, no caso do cirurgião, será responsável a seguradora com a qual o mesmo mantinha, na época em que esqueceu o instrumento cirúrgico, um contrato de seguro de responsabilidade civil contra danos pessoais nos pacientes.

Restamos, assim, contrários à afirmação do representante do IRB, que considera o sinistro como sendo dano e conforme pode esclarecer durante o seminário promovido pela ABGR, aplicável na apólice em vigor quando do aparecimento do dano. Transpondo-se essa concepção para o caso do cirurgião, teremos que a apólice aplicável é aquela vigente na época em que o paciente sofreu os efeitos do esquecimento do médico. Reluz a problemática decorrente dessa posição, ao trabalharmos com as hipóteses de haver falecido o médico antes do sofrimento do paciente, de não ter o médico renovado ou contratado outra apólice de seguro semelhante etc. Nestas condições, ficaria a vítima com sua indenização eventualmente prejudicada, por haver falecido ou não ter o cirurgião recursos para indenizá-la etc.

As ponderações *retro* descobrem-nos os nocivos efeitos da "teoria do reembolso" e da concepção do sinistro de responsabilidade civil como sendo a exteriorização do dano ao terceiro.

Face à crescente importância do contrato de seguro aqui examinado, entendemos urgente a necessidade de reformulação das condições gerais que o regulam relegando-se a "teoria do reembolso" ao devido esquecimento para se adotar uma clara e mais funcional definição de sinistro.

Nosso intuito, com o presente artigo, foi tão só oferecer considerações rápidas e preliminares, que esperamos sirvam de faísca para acender uma alvissareira e produtiva polêmica sobre o tema.

---

(1) MORANDI, "El Riesgo en el contrato de seguro - Regimen de las modificaciones que lo agravan". Astrea, Buenos Aires, 1974, pag. 15 a 17
(2) STIGLITZ, "El sinistro". Astrea, Buenos Aires, 1980, pag. 201 a 202
(3) OB.CIT., pag. 203
(4) IDEM, pag 25 a 26
(5) DONATI, "Manuale di Diritto delle Assicurazioni Private", Giuffè, Milão, 1971, pag. 328 n° 279
(6) AGUIAR DIAS, "Da responsabilidade civil", Vol. I, Forense, Rio, 1979, pag. 3
(7) Apud STIGLITZ, Ob. Cit., pag. 31 e 32, nota 14
(8) Apud STIGLITZ, Ob. Cit., pag. 32, nota 14.1
(9) Apud STIGLITZ, Ob. Cit., pag. 31
(10) Apud STIGLITZ, Ob. Cit., pag. 32, nota 14